

MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13227.900652/2009-80

Recurso nº 1 Voluntário

Acórdão nº 1401-002.531 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 17 de maio de 2018

Matéria IRPJ

ACÓRDÃO GERAD

Recorrente LATICÍNIOS CEREJEIRAS MULTIBOM LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. GLOSA DE ESTIMATIVAS COBRADAS EM PER/DCOMP. DESCABIMENTO.

Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica(DIPJ).

SÚMULA CARF Nº 84: Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, em por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos. Portanto, aplica-se o decidido no julgamento do processo 13227.900318/2010-60, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa, Livia de Carli Germano, Abel Nunes de Oliveira Neto, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Leticia Domingues Costa Braga, Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

1

Processo nº 13227.900652/2009-80 Acórdão n.º **1401-002.531** **S1-C4T1** Fl. 3

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte em face do Acórdão n. 01-25.447 3ª Turma da DRJ/BEL, que, por unanimidade de votos, não homologou a compensação correlata ao crédito de IRPJ não reconhecido.

A Recorrente transmitiu declaração de compensação em 06/04/2006, na qual indicou crédito resultante de pagamento indevido ou a maior originário de DARF relativo à receita de código 5993, do período de apuração de 09/2004.

A unidade de origem, por intermédio de despacho decisório, não homologou a compensação declarada, sob o argumento de que após analisadas as informações prestadas pela Recorrente foi constatada a improcedência do crédito informado no PER/DCOMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período.

Cientificada, a interessada apresentou manifestação de inconformidade na qual alegou que: a) A empresa efetuou pagamento de IRPJ - Código de Receita: 5993, relativo ao período de apuração de 09/2004; b) Por ocasião do encerramento do ano base de 2004, a empresa apurou prejuízo fiscal resultando desta forma crédito a ser compensado.; c) Oportunamente, aproveitou o crédito do pagamento indevido para compensar, via PER/DCOMP e de forma legal, débitos próprios.

Diante dos fatos apresentados, requereu a anulação do Despacho Decisório, por questão de justiça e direito.

Apreciados tais argumentos, o despacho decisório restou mantido, sob o entendimento de que as declarações de compensação apresentadas à Secretaria da Receita Federal do Brasil somente podem ser homologadas quando reste comprovada pelo sujeito passivo a existência do respectivo direito creditório. Em sede de compensação, o contribuinte possui o ônus de prova do seu direito.

Inconformada, a Recorrente interpôs Voluntário com vistas a obter a reforma do julgado defendendo estar suficiente comprovado seu direito creditório.

Era o essencial a ser relatado.

Passo a decidir

Processo nº 13227.900652/2009-80 Acórdão n.º **1401-002.531** **S1-C4T1** Fl. 4

Voto

Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Relator

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1°, 2° e 3°, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no **Acórdão nº 1401-002.523, de 17/05/2018**, proferida no julgamento do **Processo nº 13227.900318/2010-60**, paradigma ao qual o presente processo fica vinculado.

O processo paradigma analisou a possibilidade de utilização de crédito relativo a pagamento indevido de IRPJ estimativa mensal, referente ao período de apuração de fevereiro/2006, para compensação com débitos do contribuinte. O presente processo trata-se de pedido de compensação de crédito relativo a pagamento indevido de IRPJ estimativa mensal, do período de apuração de 09/2004, com débitos do contribuinte.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (**Acórdão nº 1401-002.523**):

O Recurso apresenta os requisitos essenciais para sua admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Ao julgar improcedente a manifestação de inconformidade, a decisão de piso manifesta-se no sentido de que pode a Fiscalização, após o encerramento do ano calendário, exigir estimativas eventualmente não recolhidas durante o anocalendário, por expressa previsão legal e que a falta de recolhimento de estimativas.

Segundo o Acórdão recorrido, descabe a alegação da contribuinte no sentido de que a glosa de estimativas da apuração de saldo negativo representa dupla exigência à Recorrente decorrente do mesmo fato, pois o pagamento de estimativas deveria ter sido feito dentro do prazo legal, o que não teria ocorrido no presente caso, assim como não houve o adimplemento dos débitos confessados, a glosa do saldo negativo é consequência deste fato.

Por isso, no entendimento da decisão de piso, não haveria como se manter o saldo negativo de parcelas constituintes que não estariam satisfeitas, porque a cobrança dos valores não pagos decorre de determinação legal, de forma que não haveria que se falar em dupla cobrança, já que uma vez adimplido o débito, este procedimento reflete na apuração do saldo negativo.

Ocorre que, conforme apontado pela recorrente em sede de voluntário, embora a compensação tenha se dado de forma equivocada, uma vez que ao entregar a DCTF, a recorrente ao invés de simplesmente comparar o valor devido com o valor recolhido a título de estimativa e assim declarar somente o valor

Processo nº 13227.900652/2009-80 Acórdão n.º **1401-002.531** **S1-C4T1** Fl. 5

devido, caso apurasse valor a maior do que o recolhido por estimativa, declarou o valor apurado como devido e apresentou PERD/DCOMP para compensá-lo.

Considerando que as informações acima transcritas restam localizadas na DIPJ e LALUR, que apontam a base de cálculo da contribuição e os DARFs (fls.) devidamente pagos que originaram o crédito em discussão.

Trata-se, portanto, de erro de fato no preenchimento do PER aqui analisado, que não pode, sob hipótese alguma, refletir na glosa de estimativas já liquidadas, computadas na apuração do saldo negativo do IRPJ do período.

Desta forma, tendo a Recorrente comprovado de maneira incontroversa que as estimativas mensais de outubro de 2006 foram liquidadas através da quitação antecipada autorizada pela Lei nº 13.043/2014 (Doc. 7 do RV), não pode ser mantida a redução do saldo negativo de 2004.

Ademais, consolidando este entendimento, temos:

SÚMULA CARF Nº 84: Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário, para afastar a glosa das estimativas.

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47, do Anexo II, do RICARF, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves.